



PRECARIZAÇÃO NAS RELAÇÕES E CONDIÇÕES DE TRABALHO E AS OFENSIVAS NOS DIREITOS TRABALHISTAS

PRECARIOUSNESS IN LABOR RELATIONS AND CONDITIONS AND THE OFFENSIVES IN LABOR RIGHTS

Lígia da Nóbrega Fernandes¹, Serguei Aily Franco de Camargo²

RESUMO

O trabalho contemporâneo vem sendo atravessado por um conjunto de ofensivas regressivas. Essa tendência é parte inseparável do cenário dinâmico do modo de acumulação capitalista que, para garantir sobrevalor utiliza diferentes estratégias para acelerar os níveis de exploração como é exemplo, a flexibilização do labor, tornada viável pelas novas formas de gestão e realização do trabalho, enquanto parte inseparável da reestruturação produtiva e ascensão do ideário neoliberal. São elementos que incidem nos direitos trabalhistas, que no Brasil, somado ao binômio reestruturação/neoliberalismo, tem seu retrocesso aprofundado, sobretudo, a partir da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Frente a isso, o presente estudo objetiva apreender e explanar as principais incidências que esse cenário implica no Direito do Trabalho e sobre as precarizações de suas relações e condições. Para capturar as principais dimensões, elegeu-se o método marxiano de análise, a revisão bibliográfica/webgráfica e a Lei da Reforma Trabalhista enquanto formas de aproximações da processualidade de transformações impostas ao trabalho no cenário brasileiro. O resultado do estudo apontou que a flexibilização se impõe como tendência mundial e nacional ditando expressivas subserviências à força de trabalho, reafirmadas nas diversificadas alterações e regressões na legislação trabalhista. Diante disso, conclui-se que, está em curso ofensivas contraditórias ao trabalho enquanto Direito Social, restando à classe trabalhadora organizar-se coletivamente como uma das formas de resistir à superexploração e a *sanha* capitalista por lucros extraordinários.

Palavras-chave: Trabalho. Precarização. Direitos Trabalhistas.

ABSTRACT

Contemporary work has been permeated by a set of regressive offensives. This trend is an inseparable part of the dynamic scenario of the capitalist mode of accumulation which, to guarantee surplus value, uses different strategies to accelerate levels of exploitation, such as the flexibilization of labor, made viable by new forms of management and performance of work, as part of inseparable from productive restructuring and the rise of neoliberal ideas. These are elements that affect labor rights, which in Brazil, added to the restructuring/neoliberalism binomial, have seen their regression deepen, especially since the Labor Reform (Law nº. 13.467/2017). In view of this, the present study aims to understand and explain the main implications that this scenario implies in Labor Law and the precariousness of its relationships and conditions. To capture the main dimensions, the Marxian method of analysis, the bibliographic/webgraphic review and the Labor Reform Law were chosen as ways of approaching the proceduralities of transformations imposed on work in the Brazilian scenario. The result of the study showed that flexibilization is a global and national trend, dictating significant subservience to the workforce, reaffirmed in the diverse changes and regressions in labor

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Cathedral de Boa Vista-RR, Brasil, Graduação em Serviço Social (UERN) Mestre em S. Social (UFRN) e Doutora em S. Social (UNESP-Franca/SP), Docente em Serviço Social (UERR) e Assistente Social (IFRR- Campus Boa Vista). E-mail: ligiadanobrega@gmail.com

² Orientador e Docente do Curso de Direito da Faculdade Cathedral de Boa Vista-RR, Brasil, Graduação em Direito (UNESP-Franca/SP), Mestre em Conservação e Manejo de Recursos (UNESP-Franca/SP), doutorado em Aqüicultura em Águas Continentais (UNESP-Franca/SP), pós-doutor em Ecologia (UNICAMP) e Agroecologia (UERR) e professor Associado XII da UERR. E-mail: sergueiaily@mpr.mp.br

legislation. In view of this, it is concluded that contradictory offensives against work as a Social Right are underway, leaving the working class to organize collectively as one of the ways to resist super-exploitation and the capitalist drive for extraordinary profits.

Keywords: Work. Precariousness. Labor rights.

1 INTRODUÇÃO

As discussões no campo do Direito do Trabalho são entrecortadas por diferentes posições. Isso se dá principalmente porque essa dimensão do Direito historicamente regula interesses complexos e contraditórios, uma vez que envolvem relações de poder que se travam entre empregadores e trabalhadores. Nessa seara, há um “campo de força” que, embora pareça oculto, se objetiva de forma nítida no cotidiano das condições e relações de trabalho, sendo expressões das mudanças no mundo do labor que reverberam em transmutações empreendidas via edição de normativas e/ou dispositivos jurídicos que regulam o trabalho que, nos marcos do capitalismo contemporâneo contribuem para reproduzir lucros extraordinários que se dá principalmente por meio do sobretrabalho. Um exemplo disso, é a própria Reforma Trabalhista que, inaugurada no ano de 2017 indexou mais de 200 (duzentas) mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aspecto que, certamente, imprimem alterações jurídicas e sociais sobre o Direito do Trabalho assalariado.

É a partir dessa perspectiva, ou seja, das transformações no mundo do labor que visa obtenção de superlucros, e, das alterações jurídicas e sociais sobre o Direito do Trabalho que a presente reflexão se coloca com o objetivo central de explanar os principais revesses no Direito do Trabalho e as precarizações incididas em suas relações e condições. O resultado desse trabalho torna-se relevante na medida em que possibilita trazer à luz reflexões contra tendências em relação a interpretação de que a Reforma Trabalhista foi favorável ao trabalhador assalariado, o que incita a necessidade ampliar a pesquisa teórica-empírica nesse campo do saber.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. O MUNDO DO TRABALHO E AS TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

O trabalho em seu sentido ontológico tornou possível a existência social da humanidade. Ao longo de séculos, se constituiu como eixo central da existência e da formação humana dado que possibilitou o intercâmbio, domínio e transformação da natureza e do ser social. Assim, conforme Lessa, o trabalho “[...] é a atividade de transformação da natureza pela qual o homem constrói, concomitantemente, a si próprio como indivíduo e a totalidade social da qual é partícipe” (2012, p. 26). Nesse entendimento, o trabalho torna-se o eixo fundante do mundo dos homens, uma vez que é por esse ato que se realiza o salto ontológico de desenvolvimento da linguagem, da capacidade cognitiva, psíquica, biológica, relacional etc. Assim, “[...] não pode haver existência social sem trabalho” (Lessa, 2012, p. 25), já que ele supõe objetificações prévias e com isso desenvolvimento de faculdades humanas relacionais e físicas.

Para além do desenvolvimento de mediações que visam o suprimento de necessidades de primeira ordem, de intercâmbio material com a natureza e possibilidades de autocriação relacionais, o trabalho - ao longo dos séculos -, se transmuta e adquire diversificados contornos. Isso se dá principalmente a partir da assunção da forma assalariada, cuja preocupação primeira não é apenas, e tão somente, com o trabalho em seu sentido ontológico, mas, principalmente, com o trabalho abstrato produtor de mais-valor. Lessa (2012, p. 26), no lastro marxiano, demarca de forma clara essa distinção quando afirma:

[...] para Marx e Engels há uma clara distinção entre **trabalho abstrato** e **trabalho: o primeiro é uma atividade social assalariada**, alienada pelo capital. Corresponde à submissão dos homens ao mercado capitalista, forma social que nos transforma a todos em

“coisas” (reificação) e articula nossas vidas pelo fetichismo da mercadoria. **O trabalho, pelo contrário, é a atividade de transformação da natureza pela qual o homem constrói, concomitantemente, a si próprio como indivíduo** e a totalidade social da qual é partícipe. É a categoria decisiva da autoconstrução humana, da elevação dos homens a níveis cada vez mais desenvolvidos de socialidade. Embora a palavra trabalho faça parte das duas categorias, isto não deve velar que **há uma enorme distância a separar trabalho de trabalho abstrato** (Grifos nossos).

Não é demais lembrar que o trabalho abstrato comanda e, é a razão de ser do modo de produção capitalista. Nessa perspectiva, o trabalhador precisa dispor de sua força de trabalho à venda nos mercados, como forma de tentar garantir sua existência material. Nesse processo, consegue atender muito mais aos interesses do comprador do que seus próprios interesses. Isso se dá pela possibilidade dessa força de trabalho sempre conseguir criar valor adicional que é expropriado pelo comprador por meio do trabalho excedente, realizado e não pago. Sobre isso, Marx categoricamente enfatiza:

A força de trabalho é comprada, aqui, não para satisfazer, mediante seu serviço ou produto, às necessidades pessoais do comprador. O objetivo perseguido por este último é a valorização de seu capital, a produção de mercadorias que contêm mais trabalho do que o que ele paga, ou seja, que contêm uma parcela de valor que nada custa ao comprador e que, ainda assim, realiza-se mediante a venda de mercadorias. A produção de mais-valor, ou criação de excedente, é a lei absoluta desse modo de produção. A força de trabalho só é vendável na medida em que conserva os meios de produção como capital, reproduz seu próprio valor como capital e fornece uma fonte de capital adicional em trabalho não pago (Marx, 2013, p. 695).

Como o trabalho excedente - expropriado e não pago - é a razão de existência do modo de produção capitalista, serão desenvolvidas estratégias para ampliar suas taxas de lucro como novas formas de gestão e organização do trabalho visando a “captura” do sobrevalor. Dentro dessa lógica, torna-se indispensável incorporar mecanismos para racionalizar custos e tempo de trabalho, sendo a reestruturação produtiva e a ideologia neoliberal estratégias indispensáveis.

Antunes (2014, p. 12-16), aponta que no Brasil, a reestruturação produtiva se intensifica a partir dos anos de 1990 no âmbito das transformações “[...] impulsionadas pela nova divisão internacional do trabalho e pelas formulações definidas pelo Consenso de Washington e desencadearam uma onda enorme de desregulamentações nas mais distintas esferas do mundo do trabalho”. Esse aspecto vai impor uma nova morfologia ao trabalho, pois introduz contornos organizacionais e tecnológicos em que a informalidade, a terceirização, a flexibilização, a desregulamentação/enxugamentos dos direitos trabalhistas e baixas remunerações passam a ser seus traços característicos. Em outros termos, a reestruturação produtiva impõe uma série de ajustes ao mundo do trabalho cuja lógica central se resume a necessidade de redução de gastos com a força de trabalho, quadro agravado quando se associa à ideologia neoliberal.

Os ajustes neoliberais conjugado à reestruturação produtiva serão os caminhos encontrados para tentar fazer frente ao cenário sistêmico de crise desencadeado no sistema capitalista global. De forma sintética, o neoliberalismo representa a necessidade de ajustes estruturais desenvolvidos pelos Estados nacionais, principalmente às suas políticas econômicas. As marcas mais sinuosas desse processo emergem no início dos anos de 1970 na defesa de um capitalismo livre de regras estatais e de um Estado social mínimo. Assim sendo, como reação ao Estado intervencionista, o ideário neoliberal propugna estabilidade monetária, contenção dos gastos sociais e taxas naturais de desemprego associada a reformas fiscais (Behring; Boschetti, 2007).

Essa programática ideária e política, ganha impulso e vai se projetando para fora dos países imperialistas a partir dos anos de 1970, “invadindo” os países de capitalismo dependente e tardio localizados na periferia do capitalismo mundial. Antunes, (2011, p. 40), sintetiza de forma muito precisa o significado do ideário neoliberal e a representação desse processo quando propala:

O Neoliberalismo passou a ditar o ideário e o programa a serem implementados pelos países capitalistas, inicialmente no centro e logo depois nos países subordinados, contemplando reestruturação produtiva, privatização acelerada, enxugamento do estado, políticas fiscais e monetárias, sintonizadas com os organismos mundiais de hegemonia do capital como Fundo Monetário Internacional.

No corolário do neoliberalismo, o que menos importará são os níveis de exploração e eliminação de direitos trabalhistas e sociais, uma vez que o que importa são apenas os objetivos de ajuste estruturais para o resgate das taxas de acumulação do capital. Antunes, (2011, p. 38), ao falar sobre isso enfatiza:

[...] destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental “sociedade do descartável”, que joga fora tudo que serviu como “embalagem” para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital.

A lógica neoliberal globalizada para o centro e periferia do capitalismo significou em outros termos, ajustes e exaltação do livre mercado, da livre concorrência e da lógica do “salve-se quem puder”, do rompimento da proteção social, do acirramento das condições e relações de trabalho. Antunes e Pochmann (2008, p. 9), expressam essa dinâmica global da seguinte forma:

A globalização neoliberal rompeu com o curso do emprego e da proteção social ampliada instalada em várias nações do mundo. Mesmo na periferia do capitalismo, que jamais registrou um patamar de conquista dos trabalhadores equivalente ao das economias avançadas, houve melhoras importantes em relação ao começo do século XX. Atualmente, contudo, a situação se inverteu, com a piora nas condições e relações de trabalho, inclusive no centro do capitalismo. Na periferia, a destruição dos direitos do trabalho tornou-se uma ação quase que contínua, especialmente nos governos dóceis à globalização neoliberal.

Em outros termos, se forma uma base política, ideológica e hegemônica de defesa de um Estado mínimo, de sustentação do trabalho terceirizado, *part in time*, uberizado etc. Esse processo se faz acompanhar de um cenário dinâmico onde a precarização vai se espraiando para todos os cantos da vida social à medida em que o mundo do trabalho foi tornando-se alvo do neoliberalismo e da reestruturação produtiva do capital. Como resultado se tem, dentre outros efeitos nefastos, a descartabilidade da força de trabalho, precarização nas ocupações e formação de um excedente laboral inempregável ou que, no máximo, consegue ocupar funções com insegurança nos direitos trabalhistas. Esse quadro é parte integrante da recessão mundial que impulsiona a diminuição dos postos de trabalho com direitos assegurados implicando em novas formas de contratações, redução salarial, flexibilização da legislação trabalhista e dispensa coletiva de trabalhadores. Sobre a dinâmica do Direito do Trabalho contemporâneo, Nascimento; Nascimento (2014, p. 230-231), subscreve:

As principais características do direito contemporâneo do trabalho podem ser assim resumidas: 1) A economia mundial entra em recessão, a OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) triplica o preço do barril por motivos de política internacional e o mundo passa por certo declínio. 2) Os empregos diminuíram, cresceram outras formas de trabalho sem vínculo de emprego, as empresas passaram a produzir mais com pouca mão de obra, a informática e a robótica trouxeram produtividade crescente e trabalho decrescente. 3) A legislação é flexibilizada. 4) Surgem novas formas de contratação. 5) Apesar da desaceleração da economia, as mulheres ingressam em larga escala no mercado de trabalho. 6) As jornadas de trabalho e os salários foram reduzidos como alternativa para as dispensas em massa. 7) Elevaram-se os níveis de terceirização. 8) Países da Europa que se uniram criaram a União Europeia e um nível expressivo de normas jurídicas trabalhistas. 9) Ampliaram-se os tipos de contratos individuais de trabalho em sua forma. 10) Tanto a

descentralização da produção como a possibilidade de produzir no exterior, e não apenas internamente, e o aumento do desemprego reduziram a capacidade de negociação coletiva dos sindicatos de trabalhadores diante da pulverização das suas unidades de produção. 11) Reconstruiu-se o conceito de subordinação com a discussão sobre a subordinação, especialmente na teoria italiana. 12) A China promulga a primeira lei trabalhista e em seguida a segunda, a Lei do contrato de trabalho do Povo da República da China, aprovada em 2007 e em vigor em 2008. 13) Além das suas funções tradicionais, a negociação coletiva passou a ter também a finalidade de administrar crises das empresas nas dispensas coletivas (Nascimento; Nascimento, 2014, p. 230-231).

Esse movimento no Brasil, para além de expressar a nova dinâmica do ciclo de crise do capitalista contemporâneo se articula à formação histórica de um mercado de trabalho nacional demarcado por uma força de trabalho pobre, de origem escravocrata, de base laboral agroexportadora e cindida de um aparato de escolarização e qualificação profissional.

Obviamente que isso vai traduzir em um mercado de trabalho controverso do ponto de vista do acesso a postos com remunerações dignas e com garantias trabalhistas robustas. Pochmann (2020, p. 36), assevera esse prognóstico ao afirmar que na década de 1980, somente metade da força de trabalho estava incluída no emprego assalariado formal, o que configura irrisória preocupação da oligarquia brasileira, com a especialização laboral da força de trabalho nativa por meio de investimento em políticas robustas de emprego, renda e formação profissional.

Essa apatia continua após o país transitar da economia agrário-exportadora para a urbano-industrial onde se verifica a continuidade de uma força de trabalho com baixa qualificação técnica, níveis de escolarização reduzido e baixas remunerações, cuja marca é a informalidade e a “livre” negociação patronal, um fenômeno que traduz reduzido poder reivindicativo/organizativo da classe trabalhadora que, até meados da década de 1930, não está protegida pela positivação dos direitos trabalhistas porque lastreada de relações de trabalho mandonistas, hierárquicas e patriarcais do Brasil-Colônia. Nessa lógica, não há de surpreender a ausência do Direito do Trabalho como marca indelével da historiografia das relações de trabalho no Brasil que é assentado em um legado escravocrata e, sem alcance dignificante, aspecto que so começa a ganhar outros contornos a partir do recrudescimento/polarização das lutas coletivas por melhores condições de labor.

2.2. SITUANDO CONQUISTAS EM RELAÇÃO AO DIREITO TRABALHISTA

O polo conflitivo na relação trabalhadores x empregadores é demarcado historicamente e torna-se mais nítido quando a força de trabalho se incorpora ao processo produtivo assalariado que, mediado pelo aprofundamento da mecanização, legatária da Revolução Industrial, vai demarcar, profundas transformações na esfera do trabalho, sobretudo no que tange à sua subordinação a empregadores enquanto proprietários majoritários dos meios de produção. Isso certamente consolida um novo estágio no processo produtivo, que, plenamente coordenado por máquinas, conforme Engels (2010, p. 51), e por novas formas de gestão e organização do trabalho, - diferente do trabalho artesanal ou manufaturado - consolida uma nova ordem econômica, social, cultural e política no modo de produção capitalista, tornando, portanto, mais factível - dada a liberdade da compra da força de trabalho livre tornada mercadoria-, relações e condições de trabalho desprotegidas e avassaladas enquanto necessidade premente do modo de produção capitalista.

Em outros termos, a lógica do trabalho não pago, gerador de mais-valor, dita o “compasso” desse modo de produção, cenário que se altera, - do ponto de vista da conquista dos direitos sociais-, após a organização e resistência coletiva da classe trabalhadora que exige do poder estatal seu reconhecimento. É válido frisar que, antes desse processo, a superexploração da força de trabalho sem nenhum reconhecimento jurídico-social, comandava a lógica da produção, aspecto que reduzia o labor dos empregados às máquinas de trabalho, conforme afirma Engels (2010, p. 47), ao perquirir sobre a situação da classe na Inglaterra:

De fato, [os trabalhadores] não eram verdadeiramente seres humanos: eram máquinas de trabalho a serviço de poucos aristocratas que até então haviam dirigido a história; a revolução industrial apenas levou tudo isso às suas consequências extremas, completando a transformação dos trabalhadores em puras e simples máquinas e arrancando-lhes das mãos os últimos restos de atividade autônoma – mas, precisamente por isso, incitando-os a pensar e a exigir uma condição humana (Engels, 2010, p. 47).

Condições indignas de trabalho eram comuns em todos os grandes “berços” da Revolução Industrial. Não é à toa, portanto que, a mesma lógica de desproteção e de condições insalubres de trabalho se projeta tanto na Inglaterra como por toda a Europa. Engels, (2010, p. 193) a partir de Relatórios emitidos pelo médico e fisiologista David Barry, enquanto parte da Comissão de Inquérito de Fábricas, apresenta a constatação da situação de trabalho deplorável e danoso vivenciado pelos empregados fabris na Inglaterra.

As influências danosas, para os operários, do trabalho fabril derivam de: 1) a obrigatoriedade de compatibilizar mecanicamente o ritmo de seus esforços físicos e espirituais ao ritmo de operação de uma maquinaria movimentada por forças contínuas e regulares; 2) a permanência em uma posição ereta por períodos de tempo anormalmente prolongados e que se sucedem muito rapidamente; 3) a privação do sono (devida a uma longa jornada de trabalho, a dores nas pernas e a um mal-estar físico geral) a. A isso cabe aduzir as condições de locais de trabalho com tetos muito baixos, insalubres, poeirentos ou úmidos, com uma atmosfera demasiado quente, que determina uma incessante sudorese. É por isso que os jovens em particular, com poucas exceções, perdem rapidamente a rósea frescura da infância e tornam-se mais pálidos e mais magros que os outros jovens de sua idade. Mesmo o aprendiz do tecelão manual, que está descalço junto ao tear sobre o chão de argila do local de trabalho, conserva um aspecto melhor, porque, ao menos, pode caminhar um pouco numa área aberta. Mas a criança que trabalha na fábrica não tem nenhum momento livre e só sai ao ar livre para comer. Todos os fiandeiros adultos são pálidos e emaciados, têm distúrbios de apetite e digestão. Como todos estão nas fábricas desde a juventude e é difícil, ou melhor, impossível encontrar entre eles homens bem desenvolvidos e de constituição robusta, pode-se concluir que seu trabalho é sumamente danoso para o desenvolvimento do organismo masculino. As mulheres suportam muito melhor esse trabalho (Sir D. Barry, General Report [Relatório geral] *apud* Engels, 2010, p. 193).

Está claro com isso que, as situações identificadas por Engels nos diferentes Relatórios emitidos pela Comissão de Inquérito de Fábricas, são reveladoras de violações que, nesse momento ultrapassam direitos trabalhistas - inexistentes até então - dado que a própria dignidade humana a serviço da servidão fabril era recorrente. Ou seja, é identificada até então, completa indignidade nas condições de realização do trabalho, dado que os empregadores ignoravam qualquer tipo de proteção ou seguro social para homens, mulheres ou crianças.

Se percebe diante disso que, o patronato determinava todas as condições de realização do trabalho, uma vez que as relações contratuais giravam em torno do “livre acordo” entre as partes e na ausência total de legislação ou normas contratuais de trabalho. Nascimento; Nascimento (2014, p. 30), a partir de Mario de La Cueva, evidenciam essa fase da seguinte forma:

[...] o contrato de trabalho podia resultar do livre acordo das partes, mas, na realidade, era o patrão quem fixava as normas; e, como jamais existiu contrato escrito, o empregador podia dar por terminada a relação de emprego à sua vontade ou modificá-la ao seu arbítrio. A pretensão do empresariado, de melhorar a vida, também determinou essa atitude. Às vezes eram impostos contratos verbais a longo prazo, até mesmo vitalícios; portanto, uma servidão velada [...]

Ao arrepio das leis, empregadores seguiam uma saga de exploração permanente e exaustiva de homens, mulheres e crianças no afã de atender à fúria de acumulação imposta pelo modo de acumulação vigente, com plena liberdade para “[...] estabelecer o número de horas de trabalho que

cabia aos empregados cumprirem. Não havia distinção entre adultos, crianças e mulheres ou mesmo entre tipos de atividades, penosas ou não” (Nascimento; Nascimento, 2014, p. 33).

É, no entanto, a exigência por condições humanas dignas e direitos ao trabalho protegido que a luta e a organização coletiva ganham impulso; não somente na Inglaterra, mas em todos os países industrializados. Em outros termos, será por meio da resistência coletiva à exploração e da luta dos trabalhadores por condições dignas de trabalho que o poder estatal paulatinamente passará a reconhecer o direito ao trabalho protegido atendendo reivindicações do operário fabril por meio de dispositivos jurídicos/sociais no século XVIII, o que faz dessa forma, emergir o Direito do Trabalho que “[...] nasceu como uma “[...] reação contra as condições de trabalho em decorrência da Revolução Industrial do século XVIII, da formação do proletariado e da indiferença do Estado diante da questão social” (Nascimento; Nascimento, 2014, p. 198).

É assim que, de forma sintética e paulatina, o Estado burguês passa a reconhecer e regular as relações e condições de trabalho, sendo essa uma forma também estratégica para a própria manutenção da “paz” e controle social, enquanto instrumentos necessários para possibilitar tanto o disciplinamento da classe trabalhadora como o ordenamento, reprodução e funcionamento do modo de produção capitalista. Dentre essa regulação encontra-se, de acordo com Nascimento; Nascimento (2014, p. 198):

[...] elaboração de leis pelo Estado, para limitar o poder do empregador e, em contrapartida, garantir a preservação de direitos básicos que não podem ser negados a uma pessoa que trabalha, como o direito ao descanso diário, semanal e a garantia de férias anuais, o direito ao justo salário, a proteção da vida, da saúde e da segurança física, à proibição de discriminações da mulher e do menor e outros valores. Surgiu assim a ideia de heteroproteção do trabalhador significando a convicção de que ao Estado cabia promover a sua defesa, passando a adotar uma postura intervencionista como meio de dispensar ao segmento social mais fraco uma base de sustentação jurídica em seu benefício e que evidentemente traria como consequência a diminuição dos poderes que até então eram reconhecidos ao empregador para, sem limitações e segundo as conveniências da produção, dispor do trabalho humano.

Sob essa ótica, e à medida que a organização e luta coletiva avança pela Inglaterra e Europa enquanto “berços” do capitalismo industrial do século XVIII, o Estado burguês é obrigado a reconhecer um conjunto de direitos trabalhistas como: limitações na carga horária de trabalho semanal, férias, descanso e pausas remuneradas etc., ou seja, um conjunto de direitos de proteção ao trabalho que, posteriormente, vai também compor a realidade dos países de capitalismo avançado e dos países de capitalismo periférico e dependente como é o caso do Brasil.

Assim sendo, à medida que a luta de classe e a organização coletiva avança, o Direito do Trabalho vai ganhando respaldo jurídico e social “[...] como o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho por elas indicadas [...] e as organizações destinadas à sua proteção, em sua estrutura e atividade” (Nascimento; Nascimento, 2014, p. 233).

Na América Latina, a primeira legislação constitucional reconhecendo direitos trabalhistas é a Constituição mexicana de 1917 com 31 (trinta e um) artigos disciplinando, dentro outros aspectos: a limitação da jornada de trabalho, o estabelecimento do salário-mínimo como forma de remuneração, o descanso semanal, a igualdade salarial etc. Nesse diapasão, inspirada em leis de diversos países, os legisladores mexicanos trouxeram um pioneirismo exponencial no campo da tutela laboral. Por sua vez, o texto constitucional Alemão, conhecido como Constituição de Weimar de 1919, seguiu a consigna mexicana e, em 1919, torna-se um dos textos mais importantes de proteção ao trabalho na Europa, sobretudo porque:

Põe o trabalho sob a proteção do Estado. Dispõe-se à organização de um direito unitário do trabalho. Garante a liberdade de associação para defesa e melhoria das condições de

trabalho e de produção. Permite a participação do trabalhador no processo político. Reafirma as normas de seguros sociais. Promove a integração do trabalhador na empresa e o seu direito de participar na fixação do salário e das demais condições de trabalho. Institui os conselhos de empresa, órgãos de gestão empresarial (Nascimento e Nascimento, 2014, p. 306).

No Brasil, mesmo diante de um legado escravocrata, coronelista e colonialista da legislação trabalhista brasileira, se formata na legislação trabalhista, importantes Decretos Protetivos que posteriormente se incorporam ao direito trabalhista no país. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930, por meio do Decreto nº 19.433 teve relevante importância em relação à tutela do Estado quanto ao Direito trabalhista. Outrossim, nessa mesma década se tem outros avanços, pois:

Foi valorizada a nacionalização do trabalho com medidas de proteção ao trabalhador nacional, entre as quais a lei que ficou conhecida como Lei dos Dois Terços (Decs. n. 19.482, de 1930, e 19.740, de 1931).

Instituiu-se a Carteira Profissional (Dec. n. 21.175, de 1932), disciplinou-se a duração da jornada de trabalho no comércio (Dec. n. 21.186, de 1932) e na indústria (Dec. n. 21.364, de 1932), nas farmácias (Dec. n. 23.084, de 1933), nas casas de diversões (Dec. n. 23.152, de 1933), nas casas de penhores (Dec. n. 23.316, de 1933), nos bancos e casas bancárias (Dec. n. 23.322, de 1933), nos transportes terrestres (Dec. n. 23.766, de 1934), nos hotéis (Dec. n. 24.696, de 1934) etc. Observou-se sempre a mesma técnica legislativa, ou seja, essas normas jurídicas foram decretos do Poder Executivo.

O trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais mereceu texto especial (Dec. n. 21.417-A, de 1932), o mesmo ocorrendo com o dos menores (Dec. n. 22.042, de 1932) e os serviços de estiva (Dec. n. 20.521, de 1931) (Nascimento; Nascimento, 2014, p. 77).

Os textos constitucionais a partir de 1930, já ascendem um lastro de proteção ao trabalho. Porém, cabe esclarecer que esses direitos somente passaram a ser implementado a partir da luta e organização coletiva da classe trabalhadora. No entanto, a partir da própria dinâmica capitalista, é possível ir identificando, paulatinamente, nos textos constitucionais flexibilizações em relação à proteção ao trabalho. No Brasil, isso pode ser visualizado a partir na Carta Maior de 1988 quando, de forma nítida, mesmo diante de avanços consideráveis no que tange aos direitos sociais, vai se formatando um conjunto de fragilidades que vão colocando à proteção ao trabalho em uma condição mais vulnerável. Isso obviamente se articula ao projeto global movido pelos valores neoliberais e pela reestruturação produtiva do capital que ganha força planetária nos anos de 1990. Nesse sentido, nem bem a Carta Magna brasileira foi aprovada, teve que ir se adaptando aos retrocessos - no que tange aos direitos sociais -, como enumera diversos instrumentos normativos de acordo com Nascimento; Nascimento (2014, p. 92-93):

Em 1988 a Constituição Federal autorizou a redução dos salários por negociação coletiva. Em 1989 (Lei n. 7.855) foram eliminadas as proibições do trabalho da mulher em período noturno, em ambiente com insalubridade ou periculosidade, em horas extras, permanecendo apenas a tutela da gestante. Em 1993 a STST n. 331 facilitou a terceirização das atividades de apoio de uma empresa. Em 1994 deu-se a desindexação dos salários promovida pelo Plano Real (Lei n. 8.880), contribuição decisiva para a queda da inflação. Em 2000 a participação nos lucros ou resultados da empresa foi desvinculada dos salários (Lei n. 10.101). Em 2001 foi autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho por acordos coletivos para requalificação profissional do trabalhador (Lei n. 10.101). Em 1988 deu-se a desvinculação das utilidades e dos salários (Lei n. 10.243), o contrato a tempo parcial de 25 horas semanais (MP n. 2.164 e art. 59, § 3º, da CLT) e o banco de horas (MP n. 2.164 e art. 59, § 2º, da CLT). Em 2005 foi aprovada a lei de falências e recuperação de empresas (Lei n. 11.101), que alterou dois institutos: o privilégio dos créditos trabalhistas, que foi reduzido, e a sucessão do empregador favorecendo o adquirente da massa falida.

Em outros termos, a Carta Magna vai sofrendo paulatinas “corrosões” em relação à proteção ao trabalho. Esse movimento não é uma tendência dos países de economias subdesenvolvidas, mas um problema complexo e estrutural avança, tendendo sempre a atenuação da proteção trabalhista. Ou seja, há uma tendência global da perda de proteção ao trabalho. Isso coloca em evidência fragilidades que se articula à dinâmica de transformações do mundo do trabalho e que, no Brasil desde 2017, vem sendo implementado, sobretudo, por meio da Reforma Trabalhista, geradora de consensos e dissensos entre trabalhadores e empregadores no que tange a “ganhos” e “perdas” referente ao Direito trabalhista.

2.3 ANÁLISE: VILIPÊNDIOS E RETROCESSOS NOS DIREITOS TRABALHISTAS

A precarização nas condições e relações de trabalho enquanto parte inseparável do modo de “ser” da acumulação capitalista, expressa a combinação de fases do ciclo do capital que conjugados determinam a estagnação concentrada nas taxas de acumulação. Como frisado anteriormente, as faces mais sinuosas da crise da acumulação se deram em 1929, mas se perfazem até hoje na dinâmica do capitalismo, pois dele é inseparável e se agudiza quando há exaustão nas taxas de crescimento do capital culminando em superprodução e superacumulação, o que vai exigir dos países que comandam a economia planetária capitalista, posições severas para resgatar taxas de crescimento e aceleração, pois o contrário, pode significar ameaças ao próprio modo de produção. Marx, ao falar sobre o pânico do capital frente à ausência de lucro, assevera de forma veemente que:

O capital tem horror à ausência do lucro ou ao lucro muito pequeno, assim como a Natureza ao vácuo. Com um lucro adequado, o capital torna-se audaz, 10% certos, e se pode aplicá-lo em qualquer parte; com 20%, torna-se vivaz; 50%, positivamente temerário; por 100%, tritura sob seus pés todas as leis humanas; 300%, e não há crime que não arrisque, mesmo sob o perigo do cadafalso. Se tumulto e contenda trazem lucro, ele encorajará a ambos (Marx, 1969 s/d).

Dito de outra forma, a burguesia capitalista fará “qualquer negócio” para garantir sua lucratividade, mesmo que isso signifique colocar em risco a existência humana como: financiar guerras “programadas”, impulsionar extrações ilegais de minérios em áreas de preservação, facilitar o armamentismo, comercialização de arsenais bélicos etc. Ou seja, em nome do resgate de taxas de crescimento e correção das “disfunções” da acumulação do capital, quase tudo tem se tornado válido, possível e viável. Nesse patamar, vai ser imposto à economia global normas/regras ditadas pela lei geral da acumulação que segue uma premissa basilar: aumentar o mais valor para ampliar de forma exponencial o lucro capitalista. Isso pode se dá de várias formas, incluindo dentre elas, a redução de investimento no capital variável (força de trabalho) e criação de estratégias para redução das contratações.

Não custa lembrar que desde os anos de 1960, essa lógica vem sendo orquestrada, desencadeando crises estruturais e conjunturais no modo de ser da acumulação que, em última instância reverberou sob as condições de vida e do labor da classe trabalhadora, conforme indica Mészáros (2002, p. 824):

O estreitamento da margem de acumulação lucrativa do capital afetou grandemente as perspectivas do movimento dos trabalhadores até mesmo na maioria dos países de capitalismo avançado. Não apenas piorou o padrão de vida da força de trabalho em emprego formal (para não mencionar as condições de milhões de pessoas desempregadas e subempregadas), mas, também reduziu as possibilidades da sua ação autodefensiva como resultado da legislação autoritária imposta às classes trabalhadoras pelos seus parlamentos supostamente democráticos.

Esse estreitamento - para além dos anos de 1960 -, atravessa a década de 1970. Somente no limiar dos anos de 1980, particularmente em 1983, é que os países imperialistas que comandam o

ciclo de expansão do capital, traçam novos rumos para aumento do volume da acumulação e, com isso procuram, conforme Barros (2019, p. 26-27):

[...] encontrar condições mais vantajosas para a ampliação da acumulação. Para tanto, o **aparato estatal**, as **políticas econômicas** e as **legislações fiscais e trabalhistas** tiveram de se ajustar às necessidades dos grandes monopólios [...]. Como isso, a saída para os grandes monopólios foi buscar encontrar formas de **expandir as taxas de sobretrabalho** e de inibir as ações políticas dos trabalhadores (Barros, 2019, p. 26-27) (Grifos nossos).

Ora, se uma das premissas da lei geral da acumulação é buscar meios para ampliar o mais-valor e assim o sobretrabalho, por óbvio que, o capital vai engendrar formas cada vez mais universais e compulsivas de sua extração. Nesse diapasão, subordiná-lo, explorá-lo ao patamar mais elevado, promover nas suas relações: a concorrência, o individualismo, a pulverização da organização coletiva, reduzir/retirar direitos sociais, instigar a competitiva e a manutenção de um Estado mínimo, precisa e deve ser a lógica de seu funcionamento.

São ideias que, longe de ser inéditos, são legatários de meados do século XIX e início do séculos XX, a partir das teses liberais de David Ricardo e Adam Smith, cuja base de sustentação se fundamentam: no trabalho como mercadoria, cuja regulação deve ser regulada pelo mercado que precisa ser supremo, livre e ilimitado para regular as relações econômicas necessitando de um Estado que deve fornecer somente a base legal para garantir a liberdade do mercado, mas sem regular relações de trabalho com atendimento mínimo de coberturas sociais (Boschetti; Behring, 2007, p. 56).

Esse arquétipo liberal de Smith e Ricardo, de forma sintética, propugna: predomínio do individualismo; difusão da ideia de que o bem-estar individual é capaz de maximizar o bem-estar coletivo; defesa da liberdade competitiva; naturalização da miséria, como algo nato e não social; predomínio da lei da necessidade, ou seja, as necessidades humanas básicas não devem ser totalmente satisfeitas; manutenção do Estado mínimo etc. (*Idem*, p. 62).

Como se percebe são diretrizes que, se por um lado ampliam a liberdade do mercado, por outro visa reduzir ou eliminar a cobertura de proteção ao trabalho, “encurralando” o conjunto da classe trabalhadora na superexploração laboral incitada pelo mercado e, tornando cada vez mais necessário, componentes que introduzem uma nova morfologia ao trabalho no país, conforme Antunes (2014), onde sua consequência mais contumaz é o fenômeno da informalidade com trabalho flexibilizado, desregulamentado e sem, ou quase, nenhuma pretensão de proteção, mas com diminuição exponencial do trabalho vivo. Essa é uma lógica que vem dominando as economias centrais, mas também as periféricas, que como já vimos, é o caso do Brasil.

Legatária de uma formação econômica tardia, periférica, dependente e subordinada ao capital internacional, a economia brasileira reafirma esses valores, uma vez que, ao longo de sua formação apresentou preocupações pontuais em relação à proteção ao trabalho. Tanto é que, as primeiras formas de proteção estatal, não foi fruto da iniciativa do próprio Estado, mas de iniciativa da organização sindical por cobertura de proteção trabalhista frente a um processo de superexploração da força de trabalho, baixos salários, jornadas de trabalhos prolongadas e com intensidade em seus ritmos (Antunes, 2014, p. 13).

No Brasil, em diferentes momentos, o Estado burguês neoliberal passa a dispor de diferentes instrumentos legais que intentam contra os direitos trabalhistas. Isso pode ser visualizado em dispositivos como: Lei nº 6.019/1974 que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas; Lei nº 8.949/94 que acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados; Lei nº 9.601/1998 que prevê contrato de trabalho por prazo determinado; Lei nº 9.801/1999 que regula normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa; Súmula 331/1993 do Tribunal Superior do Trabalho que permite contratação do trabalho terceirizado em qualquer serviço, com responsabilidade apenas subsidiária das empresas tomadoras de serviços etc. São formas jurídicas

que legalizam a espoliação e, nessa concepção invisibiliza a “rapina” e sanha do capital por tempo extra de trabalho, de mais-valor, indispensáveis à manutenção e continuidade da acumulação.

Percebe-se com isso que, o Brasil acompanha o fluxo das econômicas centrais de rebaixamento brutal dos direitos e conquistas trabalhistas. Aqui, essa implementação, expressa o incremento prático da reestruturação produtiva e premissas neoliberais, tornadas mais “palpáveis” com o incremento da (contra) Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) sancionada na gestão do governo de Michel Temer (2016-2018).

A Lei nº 13.467/2017, que institui a Reforma Trabalhista, é formulada a partir do discurso ideológico da necessidade da adequação das leis trabalhistas à economia contemporânea e de possibilitar a criação de novas vagas de empregos. Sob esse prisma a partir de 2017, entra em vigência, a Lei nº 13.467/2017 trazendo consigo mais de 200 (duzentas) alterações na CLT que, em outros termos, significa o avanço do capital sobre o Direito do Trabalho, na medida em que as mudanças nos diferentes dispositivos permitiram flexibilizar jornadas, férias, contratações, descanso semanal, sindicalização etc. Soares (2020), sintetiza as principais mudanças nos direitos trabalhistas e na esfera processual do trabalho a partir da Lei nº 13467/17, da seguinte forma:

Quadro 1: Síntese das principais mudanças na CLT a partir da Lei nº 13467/17 (Lei da Reforma Trabalhista)

Principais mudanças nos direitos trabalhistas decorrentes da Reforma Trabalhista	Principais mudanças da Reforma Trabalhista na esfera processual
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Fim da contribuição sindical obrigatória; ✓ Prevalência do negociado sobre o legislado; ✓ Regulamentação do teletrabalho; ✓ Inclusão do trabalho intermitente; ✓ Fim da previsão de horas <i>in itinere</i>; ✓ Permissão do fracionamento das férias em três períodos, com a condição de que um deles não seja inferior a 14 dias; ✓ Permissão de banco de horas estipulado por acordo individual; ✓ Regime de compensação de jornada estipulado por acordo individual; ✓ Acordo individual escrito para jornada 12x36; ✓ Tarifação do dano extrapatrimonial; ✓ Trabalhador autônomo; ✓ Regulamentação do Plano de Demissão Voluntária; ✓ Prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva. 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Restrições a criação e alteração de súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST e dos TRTs; ✓ Possibilidade de acordo trabalhista extrajudicial; ✓ Contagem dos prazos em dias úteis; ✓ Requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita; ✓ Condenação em honorários periciais; ✓ Condenação em honorários de sucumbência; ✓ Litigância de má-fé; ✓ Requisitos da petição inicial trabalhista; ✓ Consequências do não comparecimento das partes em audiência; ✓ Desistência da ação; ✓ Preposto; ✓ Correção monetária dos créditos trabalhistas; ✓ Garantia ou penhora nos embargos à execução; ✓ Prescrição intercorrente; ✓ Transcendência no recurso de revista; ✓ Depósito recursal.

Fonte: Adaptado de Soares (2020).

Pelos aspectos apresentados no **Quadro 1**, resta evidente que, a Reforma Trabalhista implica retrocessos tanto nos Direitos do Trabalho como quando se pleiteia esses Direitos na esfera processual. Subjacente a isso, está também a tendência do “negociado” sobre o legislado, uma vez

que o Art. 611-A da Lei 13.467/2017 prevê que, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a Lei quando tratar, por exemplo, de: banco de horas anual (inciso I), intervalo intrajornada (inciso III), remuneração por produtividade (inciso IX), modalidade de registro de jornada de trabalho (Inciso X), prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (Inciso XIII) etc. Ou seja, são condições que, em certa medida, esgarçam o legislado, podendo transferir para esfera da individualidade, negociações que, podem colocar em desvantagem o conjunto dos trabalhadores, que, tendencialmente, são mais vulneráveis nas negociações de proteção ao trabalho e nas relações contratuais.

Outrossim, não é demais lembrar que, a base de financiamento dos próprios sindicatos tornou-se frágil com a nova Lei da Reforma, uma vez que, dentre outras medidas colocou fim às contribuições sindicais obrigatórias que, de forma objetiva repercutiu no financiamento e capacidade financeiro-organizativa da classe trabalhadora.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Na nova normatização legislativa relativa à Lei nº 13.467/2017, é possível perceber também a ampliação do poder de mando do empregador em relação aos trabalhadores, na medida que esse poderá, conforme disposto no Art. 452-A, § 1º, convocar o trabalhador “[...] por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência”. O § 2º, no entanto, deixa claro que, quando “recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa”, aspecto que, impõe para os trabalhadores a necessidade de estado de atenção permanente ao chamamento para o trabalho. Outro aspecto que na prática se presume desvantagem para os trabalhadores, é o que está previsto no § 4º do Art. 452-A. *In verbis*, esse instrumento aponta que:

§ 4º - Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, **pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida**, permitida a compensação em igual prazo (Grifos nossos).

Ora, como consequência da complexificação da vida social, sobretudo no que tange as imprevisões cotidianas (transporte público insuficiente, residências localizadas em áreas periféricas e afastadas dos centros que concentram a empregabilidade etc.), tendencialmente, “cairá na conta” na parte mais vulnerável a possibilidade de arcar com essa multa.

Outro aspecto que também se destaca como ataque aos direitos trabalhistas e, que representa a tentativa de obstar a judicialização de reclamações trabalhistas pelos empregados, diz respeito ao fato da Lei nº 13.467/2017, fixar pagamento de custas processuais em caso de ausências em

audiências, de honorários periciais e sucumbenciais pela parte derrotada nas ações, mesmo para beneficiários da justiça gratuita. Inicialmente, o art. 790-B, reformado pela Lei em epígrafe previa:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ~~ainda que beneficiária da justiça gratuita.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI-Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766) (Grifos considerados inconstitucionais)

No inteiro teor da **ADI 5766** percebeu-se afronta ao Direito, sobretudo, do trabalhador hipossuficiente quando essa aponta:

*1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

Ou seja, dada a percepção de que o art. 790-B da Lei nº 13.467/2017 da Reforma Trabalhista obstaculizava pessoas hipossuficientes do acesso à Justiça gratuita do Trabalho, se tornou necessário reformar parte desse dispositivo. No entanto, não se pode passar despercebido a *sanha* inicial de retroceder um Direito trabalhista já conquistado. Diante dessa situação, no ano de 2018, com a clarividente inconstitucionalidade frente à direito fundamental, o STF impugnou³ parte do art. 790-B.

É evidente que a (contrarreforma) incitada pela Lei nº 13.467/2017 - denominada de Reforma Trabalhista - com aval do Estado burguês ultra neoliberal, representa na atualidade, para além de uma forma de controle social (Mello, 2023, p. 34), vilipêndios contemporâneos do capital contra o trabalho que, em última instância cria mecanismos para expropriação do tempo de trabalho que, avança sem nenhum pudor sobre: a saúde da classe trabalhadora, seu tempo de vida, descansos, relações afetivas e sociais, na sua fruição.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente reflexão teve o objetivo de apreender e explicar as principais incidências no Direito do Trabalho e as precarizações em suas relações e condições de realização. Nesse sentido, partiu da hipótese de que o Direito do Trabalho sofre revesses da reestruturação produtiva e do neoliberalismo, tornando-se cada dia mais ameaçado. A partir desse pressuposto inicial e, com base no método marxiano, na pesquisa qualitativa, na revisão teórica-bibliográfica e análise da Lei nº 13.467/2017 que instituiu a Reforma Trabalhista e, dados *webgráficos* extraídos de sites sobre a realidade do trabalho brasileiro, se desenvolveu o estudo aqui apresentado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As mudanças nos direitos do trabalho no Brasil, seguindo a dinâmica global, tornou a legislação trabalhista, sobretudo, a CLT flexibilizada. Essa maleabilidade se expressa com veemência a partir de 26 de abril de 2017, quando da aprovação da Reforma Trabalhista brasileira na qual está subjacente a redução de custos do valor-trabalho. Assim, a partir da pesquisa aqui empreendida, mas sem exaurir todos os seus impactos, apresentaremos mudanças significativas que a Reforma Trabalhista trouxe para a CLT e, particularmente, para a classe trabalhadora.

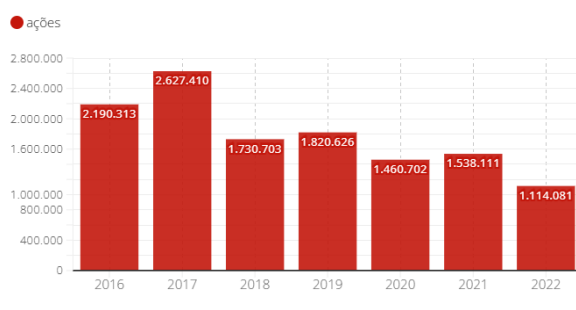
³ Para maiores informações consultar a matéria no site: [Fux vota por limitar gratuidade de justiça em causas trabalhistas \(migalhas.com.br\)](https://www.migalhas.com.br) bem como o Inteiro Teor da Adin 5.766, disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br). Acesso em: 20 de novembro de 2023.

Um dos pontos fragilizados pela Reforma diz respeito a **inibição de queixas trabalhistas contra empregadores**. A Reforma passou a prevê custas processuais para os trabalhadores que impetram ação na Justiça do Trabalho nas situações, por exemplo, em que por algum motivo precisar faltar audiências. A reforma também passou a prevê pagamento de multas e indenizações por parte do trabalhador, nas situações em que a Justiça identificar atitude de má-fé na ação trabalhista. Tal aspecto, por medo, passou a inibir queixas processuais, situação que reverberou na significativa redução das ações trabalhistas, como pode ser visualizado nos dados do TST-Tribunal Superior do Trabalho, em que nitidamente se percebe queda de 50% em novos Processos trabalhistas somente do ano de 2016 a 2022.

Gráfico 1: Redução de novos Processos nas Varas de Trabalho no Brasil de 2016 a 2022

Novos processos nas Varas de Trabalho (1ª instância)

Em 2022, dados vão até agosto



g1

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

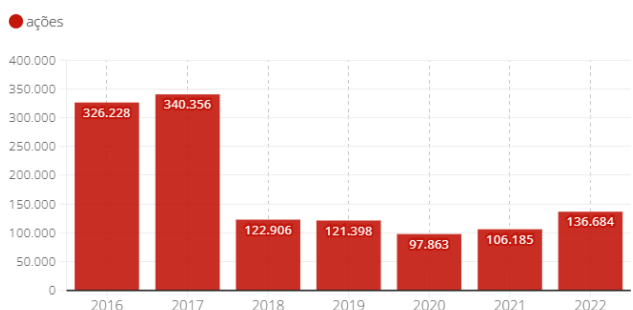
Fonte: Cavallini (2022). Disponível em: <[https://g1\(globo.com\)](https://g1(globo.com))>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

Outro recuo significativo se deu em relação aos pedidos por dano moral por parte do trabalhadores, havendo rebaixamento nessas solicitações em pelo menos 50% nas solicitações, conforme representa os dados do TST, compilados abaixo. Isso certamente, está associado a imposição no limite das verbas indenizatórias que passou a considerar no máximo, o último salário do trabalhador. Ou seja, a Lei nº 13.467/2017 (*caput* e § 1, art. 223-G, CLT) limitou o valor do pagamento indenizatório de acordo com o salário contratual e a natureza da ofensa (leve, média, grave e gravíssima), violando inclusive um direito constitucional, com norma expressa na Carta Magna (art. 5º, inciso X). Antes da aprovação da Reforma, o julgamento era arbitrado pelos juízes com bases no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. Com a Reforma, esses preceitos tornam-se vulneráveis, provocando inclusive retração de novos processos por dano moral na 1ª instância, que paulatinamente, foram se retraindo, conforme pode se verificar no Gráfico 2, abaixo:

Gráfico 2: Redução de novos Processos por dano moral nas Varas de Trabalho no Brasil de 2016 a 2022

Novos processos por dano moral na 1ª instância

Em 2022, dados vão até agosto



g1

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Fonte: Cavallini (2022). Disponível em: <[https://g1\(globo.com\)](https://g1(globo.com))>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

É forçoso destacar que, para frear a patente inconstitucionalidade desse dispositivo foi proposto pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho-Anamatra, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI, respectivamente, as ADI's: nº 6.050, 6.069 e 6.082. O novo entendimento, a partir dos questionamentos propostos foi que, os valores por danos indenizatórios deverão considerar cada caso concreto e não somente os salários contratuais das vítimas.

Colima demonstrar também que, **a Reforma Trabalhista imposta à CLT atacou estrategicamente a sindicalização no Brasil**. Tanto é que, a sindicalização enquanto expressão da força organizativa da classe trabalhadora pela luta por melhores condições de vida e trabalho, recuou nos últimos 10 anos significativamente. Os dados a seguir, extraídos a partir de informações do IBGE/PNAD, são reveladores do atual processo de afastamento da classe trabalhadora da atividade organizativa:

A taxa de sindicalização registrou o menor nível em dez anos, de acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em setembro. Em 2022, de um universo de 99,6 milhões de pessoas ocupadas, apenas 9,2% (9,1 milhões de pessoas) eram sindicalizadas. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua – módulo Características Adicionais do Mercado de Trabalho 2022, da série iniciada em 2012. Naquele ano, havia 14,4 milhões de trabalhadoras e trabalhadores sindicalizados (16,1%). Em 2019, essa taxa era de 11,0% (10,5 milhões).

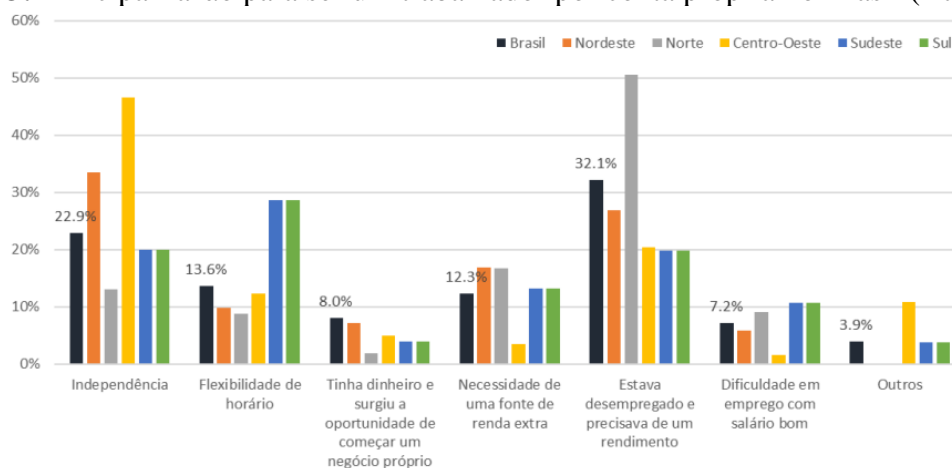
Fonte: Disponível em: <<https://andes.org.br>> Acesso em: 18 de maio de 2024.

Outro premente retrocesso trazido pela Reforma, **diz respeito à obrigatoriedade de gestantes e lactantes trabalharem em atividades insalubres em grau médio ou mínimo** (art. 394-A, Inciso II e II da CLT). A inserção dessa norma na CLT por ser tão violadora aos direitos fundamentais, impôs a necessidade do Supremo Tribunal Federal-STF repará-la por meio da ADI 6938.

Uma outra contradição latente ao caráter reformador da CLT é o **aumento da informalidade do trabalho**, aspecto que contraria os argumentos iniciais do empresariado defensores da Reforma, que insistiam afirmar que, após sua realização, o país iria gerar mais empregos formais. No entanto, percebe-se uma defesa no mínimo enganosa, uma vez que, até agosto de 2023, o Brasil registrou mais de 39 milhões de indivíduos na informalidade, conforme

dados do IBGE citado por Amorim⁴, 2023. Nesse tema, não se pode negligenciar que, há motivos reais para expansão da informalidade; sendo o desemprego uma das principais razões. Nessa perspectiva, dados publicados pela Fundação Getúlio Vargas em fev./2022, (**Gráfico 3**) sustentam essa informação, dado que demonstram que no Brasil, 32,1% dos trabalhadores, informaram que **a principal razão de se tornarem autônomos, se deveu ao desemprego**, situação que, mais uma vez refuta o argumento reformista de que a Reforma geraria empregos formais.

Gráfico 3: Principal razão para ser um trabalhador por conta própria no Brasil (Dados em %)



Fonte: FGV/IBRE. Disponível em: <[<https://\(fgv.br\)>](https://(fgv.br))>. Acesso em 18 de maio de 2024.

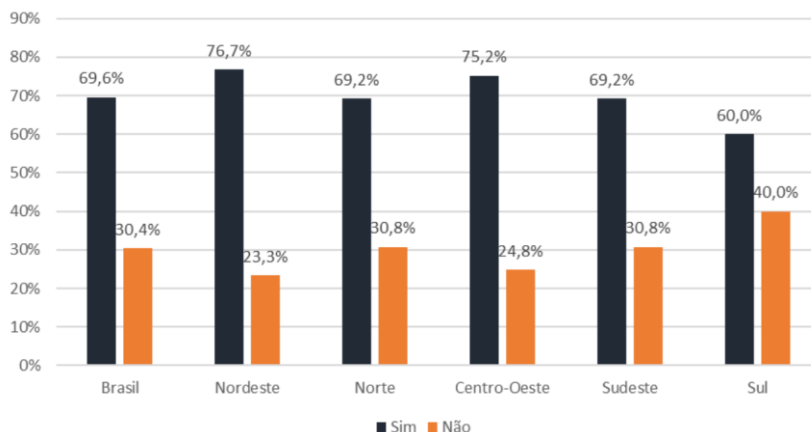
Nessa direção, na análise do **Gráfico 3**, consegue-se extrair componentes ideológicos das respostas. Isso pode ser visualizado quando 22,9% responderam que a principal razão para se tornar trabalhador por conta própria é a possibilidade de independência e, 13,6% flexibilidade de horário. Significa em outras linhas afirmar que, os trabalhadores são conduzidos a acreditar que, podem ser patrões de si mesmos. No entanto, não percebem, conforme Alves; Tavares (2006, p. 434), que “[...] informais são contratados sem registros em carteiras, sem acesso aos direitos sociais e trabalhistas básicos, como aposentadoria, FGTS [...]”, situação que obscurece à exploração, pois quando se fomenta a ideia de que o trabalhador é seu próprio patrão, é fortalecida a concepção de dispensar o regime de assalariamento, o que torna mais grave a condição de exploração, uma vez que “[...] a flexibilização [...] é uma das mais eficientes modalidades de exploração do trabalho já utilizadas pelo capital” (*Idem*: 436). Diante dessa contenda, é importante recordar que:

A partir da década de 1990, observa-se um grande crescimento da economia informal nas médias e grandes cidades brasileiras, passando a englobar um conjunto heterogêneo de trabalhadores. Paralelamente a esse aumento, tem-se o crescimento de outras formas de trabalho não regulamentadas pela legislação trabalhista, que podem ser vistas como participantes de um contexto mais amplo de precarização do trabalho (Alves; Tavares, 2006, p. 428).

Mesmo tendo componentes ideológicos no “torna-se patrão de si mesmo”, observa-se no **Gráfico 4** que, mais de 60% dos trabalhadores por conta própria, **expressaram o desejo de terem ocupação formal em uma empresa**. Isso certamente contrasta com a atual plataforma do trabalho, em que condutores de aplicativos (de carros, motos e bicicletas) são exemplo.

⁴ Fonte: AMORIM, Rachel. **Desemprego é o que mais motiva trabalho autônomo no Brasil, mostra pesquisa (2023)**. Disponível em: <<https://CNN Brasil>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

Gráfico 4: Trabalhadores por conta própria que desejam ter uma ocupação em uma empresa



Fonte: FGV/IBRE. Disponível em: <[<https://\(fgv.br\)>](https://(fgv.br))>. Acesso em 18 de maio de 2024.

Isso explicita o desejo dos trabalhadores em ter garantias sociais mínimas, uma vez que:

A forma de inserção no trabalho informal é extremamente precária e se caracteriza por uma renda muito baixa, além de não garantir o acesso aos direitos sociais e trabalhistas básicos, como aposentadoria, FGTS, auxílio-doença, licença-maternidade; se ficam doentes, são forçados a parar de trabalhar, perdendo integralmente sua fonte de renda (Alves; Tavares, 2006, p. 432 *apud* Cacciamali, 2000; Jakobsen et al., 2000).

Em relação especialmente à jornada de trabalho, Coutinho (2017) sintetiza os retrocessos introduzidos com pela Reforma da seguinte maneira:

[...] nota-se a existência das seguintes modificações referentes à jornada de trabalho, conforme proposta de mudança da CLT: i) ausência de cômputo de parte do tempo em que o trabalhador permanece nas dependências da empresa empregadora (§ 2º do art.4º); ii) fim das horas in itinere (§ 2º do art. 58); iii) elevação da jornada do contrato a tempo parcial, de 25 para 36 horas semanais (art. 58-A); iv) chancela à realização de horas extras nos contratos a tempo parcial (§ 4º do art. 58); v) compensação da jornada extraordinária para além do limite semanal (§ 5º do art. 58); vi) contratação de horas extras por acordo individual de trabalho (art.59); vii) expansão do denominado “banco de horas” para também autorizá-lo por acordo individual de trabalho (§5º do art. 59); viii) compensação de jornada por acordo individual, tácito ou escrito (§ 6º do art. 59); ix) estabelecimento da jornada de 12 h x 36 h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), mediante acordo individual de trabalho (art. 59-A), sem descanso semanal remunerado ou gozo de feriado (parágrafo único, do art. 59-A) e com simples indenização do intervalo intrajornada (art.59-A); x) ainda que horas extras habituais sejam realizadas para além do acordo de prorrogação e compensação ou do estabelecido em banco de horas, estes modos de legitimação de falta de pagamento de horas suplementares restam intactos (art. 59-B); x) dispensa de licença prévia para a prestação da jornada de 12 h x 36 h (parágrafo único do art. 60); xi) o excesso de jornada pode ser exigido independentemente de previsão em norma coletiva (§ 1º do art. 61); xii) empregados do teletrabalho não fazem jus ao recebimento de horas extras (art. 62, III); xiii) estímulo à não concessão do intervalo, com a sua simples indenização (§ 4º, do art. 71); xiv) mesmo comparecendo regularmente à empresa, o empregado continua vinculado ao teletrabalho e sem direito à percepção de horas extras (art. -B); xv) criação da figura do contrato intermitente (art. 443), quando o empregado trabalhará de acordo com os interesses da empresa, recebendo somente pelas horas trabalhadas, podendo auferir salário inferior ao mínimo legal, incluindo o denominado “salário zero” ao final do mês, sem cômputo do tempo de serviço à disposição da empregadora, com todas as parcelas salariais e rescisórias extremamente mitigadas (§ 3º do art. 443, art. 452-A, §§ 1º-6º do art. 452-A); xvi) prevalência do negociado sobre o legislado sobre jornada de trabalho, banco de horas anual, intervalo intrajornada, limitado a

30 minutos, teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente, registro de jornada de trabalho, troca do dia de feriado e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (art. 611-A, incisos I, II, III, VIII, X, XI e XIII).

O que se verifica diante desses elementos, é a ofensiva contra os direitos trabalhistas em nome de uma suposta “modernização/desburocratização” da legislação que, em seu fim último não criou vantagem para a classe trabalhadora, pois se por um lado representou o afastamento do Estado para com a proteção social, por outro possibilitou a expropriação do tempo de trabalho. O exemplo bem claro disso está expresso na atual CLT que, após a Reforma Trabalhista “atacou” as horas *in itinere*, uma vez que agora prevê que:

Art 58. § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, **não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador** (Grifos nossos).

Essa expropriação do tempo de trabalho, está disposta no novo art. 4º, § 2º da CLT que, passou a desconsiderar qualquer tempo do trabalhador no âmbito do local de trabalho. Assim, mesmo que o indivíduo esteja no local de trabalho se alimentando para retornar a sua jornada, com a Reforma, esse tempo passou a ser completamente desconsiderado:

Art 4º. § 2º. Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no §1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I – práticas religiosas;
- II – descanso;
- III – lazer;
- IV – estudo;
- V – alimentação;
- VI – atividades de relacionamento social;
- VII – higiene pessoal;
- VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.”

Cabe destacar que, a CLT/1943 em sua trajetória de existência foi sendo alterada e, paulatinamente “enxugada” a fim de retalhar direitos sociais historicamente conquistados.

A CLT, nos moldes em que foi editada em 1943, tinha 921 artigos, incluindo as disposições finais e transitórias em suas normas de direito material e processual do trabalho, havendo, hoje, vários dispositivos revogados ou não recepcionados pela Constituição da República. O projeto de lei da reforma trabalhista [...] realiza uma espécie de pente fino na referida legislação (CLT), retalhando, pois, quase todos os comandos protetivos do Direito do Trabalho, iniciando no artigo 1º e terminando no de número 899, com mais de duas centenas de mudanças, sempre no sentido de buscar, em cada norma criada ou substancialmente alterada, outro patamar de disciplinamento da relação jurídica entre o capital e o trabalho, sobressaindo, assim, o seu evidente propósito de eliminar ou mitigar direitos obreiros consagrados na CLT e na jurisprudência trabalhista dominante (Coutinho, 2017).

Essas são exemplificações de ofensivas pretéritas e em curso à CLT que, em nome de uma suposta “desburocratização” e “modernização” das Leis, flexibilizam as relações e condições de realização do trabalho, comprometendo conquistas sociais que, em seu fim último, suprimem ou

reduzem direitos dos trabalhadores como forma de minorar os custos do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações no mundo do trabalho provocam imposições nas suas relações, condições e nos seus modos de realização. São tendências contemporâneas que expressam em grande medida, o gerenciamento da força de trabalho, cujo objetivo é tentar reduzir, de forma universal, seus custos.

O Brasil, enquanto parte dessa dinâmica, também projetou ofensivas; mesmo incitando revesses sobre os direitos trabalhistas, posicionados na CF/88 como direitos fundamentais. Isso se deu, de forma objetiva, por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) aprovada pela Comissão de Assuntos Jurídico em 28 de junho de 2017, que incorporou mais de 200 emendas à CLT, provocando recuos no trabalho formal, nas sindicalizações, nos pedidos por danos morais, na abertura de novos processos nas Varas de Trabalho etc.

Tais situações são provocativas e expressam consideráveis ofensivas às condições de trabalho, tornadas cada vez mais precarizada e flexibilizada frente as diferentes alterações e regressões incorporadas pelo contrarreformismo da CLT, enquanto uma das principais legislações trabalhistas; situação que, conforme Marx (2013, p. 695), expressa, que a “[...] produção de mais-valor, ou criação de excedente, é a lei absoluta desse modo de produção”, por isso criadora de artimanhas para transformar frações do tempo social em tempo de trabalho com compressões no tempo de almoço, lanche, uso de banheiros, dado que tudo passa a ser válido para diminuir as porosidades do trabalho mesmo que isso provoque impactos sobre o corpo/mente dos trabalhadores e provoque prejuízos na saúde, nas relações afetivas, sociais (Barbosa; Silva, 2020, p. 27) e de sustento da classe trabalhadora, uma vez que em nome do lucro, tudo passa a ser validado pelo capital.

Diante disso, as alternativas de refreamento possíveis podem ser encontradas nos próprios trabalhadores que, precisam desenvolverem resistência político-organizativa enquanto estratégia de tentar refrear os atuais ataques. Sem isso, as desregulamentações e contrarreformas trabalhistas, certamente, continuarão em curso...

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. **A dupla face da informalidade do trabalho: “autonomia” e precarização**. In: Ricardo Antunes (Org.), Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil, São Paulo: Boitempo, 2006.

AMORIM, Rachel. **Desemprego é o que mais motiva trabalho autônomo no Brasil, mostra pesquisa (2023)**. Disponível em: <<https://CNN Brasil>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

ANTUNES, Ricardo. **A nova morfologia do trabalho e as formas diferenciadas da reestruturação produtiva no Brasil dos anos 1990**. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXVII, 2014, pág. 11-25. Disponível em: (up.pt). Acesso em: 08 de maio de 2024.

_____. **A nova morfologia do trabalho e as formas diferenciadas da reestruturação produtiva no Brasil dos anos 1990**. Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXVII, 2014. Disponível em: <[https://\(ufpel.edu.br\)](https://(ufpel.edu.br))>. Acesso em: 08 de março de 2023.

_____; POCHMANN, Márcio. **Dimensões do desemprego e da pobreza no Brasil, 2008**. Revista InterfaceEHS-Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/trad-2008->

[2.pdf](#)>. Acesso em: 03 de dez. de 2022.

BARBOSA, Rosângela Nair de Carvalho; SILVA, Mossicléia Mendes da Silva. **Reforma trabalhista e tempo de trabalho**: recomposição dos instrumentos legais do trabalho assalariado no Brasil. In: Trabalho, reprodução social e Serviço Social: desafios e utopias. Melo, Ana Inês Simões Cardoso de; Cardoso, Isabel Cristina da Costa; Forti, Valéria Lucilia (Orgs.). Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.

BARROS, Albani de. **Precarização**: degradação do trabalho no capitalismo contemporâneo. Coletivo Veredas, Maceió, 2019.

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social**: fundamentos e história. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2007. (Biblioteca Básica de Serviço Social; v.2)

BRASIL. **Decreto nº 19.433, de 26 de Novembro de 1930**. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Disponível em: <[https:// Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <[https://Constituição \(planalto.gov.br\)](https://Constituição (planalto.gov.br))>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

_____. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[https://L13467 \(planalto.gov.br\)](https://L13467 (planalto.gov.br))>. Acesso em: 15 de março de 2023.

CAVALLINI, Marta. **Reforma trabalhista completa 5 anos reduzindo processos, mas com criação de vagas abaixo do esperado**. (2022). Disponível em: <[https://g1\(globo.com\)](https://g1(globo.com))>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

COUTINHO, Grijalbo. **“Reforma” trabalhista de Temer retrocede ao século 19**. (2017). Disponível em: <<https://DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar>>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. (Trad. B. São Paulo: Boitempo, 2010. (Mundo do Trabalho; Coleção Marx- Engels).

FGV/IBRE. **Sondagem do mercado de trabalho**. Edição Regional|Fevereiro de 2023. Disponível em: <[https://\(fgv.br\)](https://(fgv.br))>. Acesso em 18 de maio de 2024.

LESSA, Sérgio. **Mundo dos homens**: trabalho e ser social. 3 ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

MARX, Karl. **Das Kapital**. Erster Band. MEW. Berlin: Dietz Verlag, 1969.

_____. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: O processo de produção do capital / Karl Marx; [trad. de Rubens Enderle], São Paulo: Boitempo, 2013. (Marx-Engels)

MELLO, Lawrence Estivalet de. **Constituição e contrato de trabalho**: legalização da violência e desenhos discriminatórios. Salvador: EDUFBA, 2023.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do Direito do Trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

POCHMANN, Marcio. **Os trabalhadores na regressão neoliberal**. In: A Devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia. OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio. Brasília: Gráfica e Editora Positiva: CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, 2020.

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES. **Taxa de sindicalização cai a menor nível em dez anos, diz pesquisa do IBGE**. Disponível em: <<https://andes.org.br>> Acesso em: 18 de maio de 2024.

SOARES, Luciane. **Impactos da Reforma Trabalhista e a perda de Direitos e Conquistas dos Trabalhadores: Importância da Homologação Trabalhista (2020)**. Disponível em: <<https://Impactos da Reforma Trabalhista e a perda de Direitos e Conquistas dos Trabalhadores | Jusbrasil>>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

Recebido em:

Aceito em:

Publicado em: